



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-11110/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/2208/2013
PROTOCOLO	: 1390039
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PRESIDENTE DO TJMS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 979/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PADRONIZADOS PARA ATENDER AO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DO TJ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$195.789,36

INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame a Inexigibilidade do procedimento licitatório, a formação do Contrato Administrativo n. 979/2012 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Aurus Comercial e Distribuidora Ltda, visando à aquisição de móveis padronizados para atender ao Departamento de Suprimento e Logística do TJ/MS, no valor de R\$195.789,36 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-2183/2013 – peça 23) constatando a ausência de documentação comprobatória da inexigibilidade do procedimento licitatório, pelo que, requereu a notificação do Ordenador da Despesa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Entretanto, não houve notificação haja vista que o Ordenador de Despesas manifestou-se nos autos apresentando documentos e justificativas, antes que a sugestão fosse apreciada pelo Conselheiro – Relator.

Em Análise Conclusiva (ANC-5ICE-6453/2013) das peças que instruem os autos a 5ª ICE constatou que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 34/2010.

Em relação ao Contrato Administrativo firmado verificou que o instrumento também atende aos dispositivos da Lei 8.666/93, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, observou a existência da documentação relativa às notas de empenho, às notas fiscais e às ordens de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e os atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/15513/2013.

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª e 2ª etapas de julgamento da contratação pública firmada entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Aurus Comercial e Distribuidora Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento para inexigibilidade de licitação e o contrato administrativo firmado n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

979/2012, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Acolhe-se a justificativa quanto à inexigibilidade por força da inviabilidade de competição, em razão de tratar-se da aquisição de móveis padronizados para atender ao departamento de suprimento e logística do TJ/MS, caracterizando-se uma das hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93.

O contrato firmado contém as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, previsão de dotação orçamentária, condições de pagamento, rescisão e sanções.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	R\$195.789,36
Valor do empenho (NE)	R\$195.789,36
Despesa líquida (NF)	R\$195.789,36
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$195.789,36

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$145.083,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitenta e três reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, incs. I e II e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 979/2012, firmado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Aurus Comercial e Distribuidora Ltda.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga